



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.745436/2020-71
RESOLUÇÃO	2402-001.438 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORÍFICO BXB LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário interposto e converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael de Aguiar Hirano (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Relator).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, por meio do qual se vislumbra a reforma do V. Acórdão nº 108-012.611, proferido pela 14ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a Impugnação anteriormente apresentada, mantendo a integralidade do crédito tributário em discussão.

Referido crédito é oriundo de dois autos de infração lavrados pela d. Fiscalização: (i) um visando a exigência de contribuições previdenciárias incidentes na da aquisição de produção rural de pessoas físicas – cota patronal e GILRAT – no montante de R\$ 2.638.198,23; e (ii) outro visando a exigência de contribuição destinada a terceiros – SENAR, igualmente incidente na aquisição de produção rural de pessoas físicas, no valor de R\$ 405.876,65.

Intimada, apresentou a Recorrente Impugnação calcando seus fundamentos:

- (i) na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4.395, proposta pela ABRAFRIGO, que embora à época pendia de julgamento fiscal, já contava com 4 votos reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL, inclusive da questão atinente à sub-rogação que teria ensejado os autos de infração impugnados;
- (ii) nas decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral, que reconheceram a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL, inclusive posteriormente à edição da Lei nº 10.256/2001;
- (iii) na suspensão promovida pela Resolução do Senado nº 15/2017 da legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- (iv) no fato de a Lei nº 10.256/2001, mesmo que entendida não abarcada pela inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não ter previsto base de cálculo ou alíquota do tributo, o que impossibilitaria sua aplicação, pois tais elementos teriam sido suprimidos pela Resolução do Senado nº 15/2017;
- (v) na Lei nº 16.606/2018, que passou a permitir ao produtor rural pessoa física a opção pelo recolhimento das contribuições sobre a folha de salários ao invés de recolhê-las sobre o produto da venda da produção rural, o que eximiria o adquirente dos produtos rurais de proceder à retenção, declaração e recolhimento da correspondente contribuições;
- (vi) no efeito confiscatório da multa de 75% aplicada.

Ao final, formulou pedido de diligência e perícia técnica, para o fim de se aferir que os produtores rurais de quem teria adquirido bovídeos teriam optado pelo recolhimento das contribuições em questão sobre a folha de salários.

Ao analisar as razões apresentadas, a DRJ entendeu por bem negar provimento à Impugnação, sob o entendimento de inaplicação das decisões do Supremo Tribunal Federal no tocante à sub-rogação da contribuição do produtor rural pessoa física reinstituída pela Lei nº 10.256/2001, e, portanto, da Resolução do Senado nº 15/2017, devendo ser aplicado o entendimento firmado pelo RE nº 718.874.

Inconformada, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário, reiterando as razões que haviam sido expostas em Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Conforme se infere dos fatos narrados, um dos argumentos trazidos pela Recorrente desde a Impugnação é o de que, com a edição da Lei nº 13.606/2018, os produtores rurais passaram a poder optar pela base de cálculo a que se submeteriam para o recolhimento das contribuições previdenciárias, escolhendo entre: (i) receita bruta ou (ii) folha de pagamento.

Na hipótese de o produtor rural pessoa física optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária com base na folha de pagamento, e não sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, fica afastada a obrigação do adquirente em proceder à retenção, declaração e recolhimento das contribuições por sub-rogação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, os dispositivos legais pertinentes dispõem:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V – como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (...)"

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na **alínea a do inciso V** e no inciso VII do **art. 12** desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

(...)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* deste artigo ou na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa **ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12** e do segurado especial pelo cumprimento das **obrigações do art. 25 desta Lei**, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...)"

Nota-se, portanto, que a sub-rogação prevista no art. 30, inciso IV, somente se aplica quando o produtor rural pessoa física estiver submetido ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta. Uma vez exercida a opção pelo regime da folha de salários, cessa a responsabilidade do adquirente pelas obrigações do art. 25, pois tal dispositivo deixa de incidir sobre a operação de comercialização.

Diante desse contexto, considerando que o Recorrente sustenta que parte dos produtos rurais por ele adquiridos são oriundos de produtores rurais pessoas físicas que exercitaram a opção pelo regime de recolhimento sobre a folha de salários, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem esclareça: com base na planilha constante às fls. 123 a 144, se os produtores rurais pessoas físicas identificados nas operações de aquisição realizadas pelo Recorrente, no período autuado, estavam submetidos ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização ou sobre a folha de salários, nos termos do art. 25, § 13, da Lei nº 8.212/91.

Após o retorno das informações, deverá o Recorrente ser intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as formalidades, os autos deverão ser remetidos de volta a este Conselho para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano